



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 94/2025

Acórdão: n.º 192/2025

Data: 26/11/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; liberdade condicional; cumprimento de cinco sextos da pena

Decisão: Deferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, em cumprimento de pena de prisão, veio requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do Sal, alegando¹, para tanto, que se encontra “(...) *preso ininterruptamente desde a data de 16 de janeiro de 2012*”. Que (...) *já cumpriu uma pena de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de prisão, que correspondente a cinco sexto da pena, à data de 31 de outubro de 2025, conforme certidão de liquidação de pena*”. Que “à data da condenação do aqui requerente, encontrava-se em vigor em Cabo Verde o Código Penal do Decreto-Lei n.º 4/2003 de 18 de novembro”, que estabelecia “(...) *que o condenado a pena de prisão superior a 6 anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena*”. Que se trata “(...) *de um direito do arguido, cujo respeito não depende de qualquer margem de discricionariedade do tribunal, sendo que, por outro lado, é do interesse da própria comunidade que ao condenado seja facilitada a sua reinserção na vida em liberdade plena através das medidas que acompanham a concessão da liberdade condicional*”.

*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal, no essencial, o que consta da peça processual do Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com base no exposto, no essencial, o Requerente pede que seja declarada a ilegalidade da prisão em que se encontra e, por isso, ordenada a sua libertação imediata.

O Requerente não juntou aos autos cópias dos documentos de fls. 06 a 21.

*

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela manutenção da prisão do Requerente não respondeu.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de dought fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República Adjunto (PGA) assegurou que à data da condenação estava em vigor a versão original do Código Penal que mandava restituir o recluso à liberdade após o cumprimento de 5/6 da pena, o que é mais favorável ao Requerente, razão pela qual o *habeas corpus* lhe deve ser concedido e logo deve ser restituído à liberdade. De igual modo, acompanhando o entendimento do mui digno PGA, o ilustre Defensor nomeado oficiosamente ao Requerente pugnou no mesmo sentido.

Finda a sessão, a competente Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. O ora Requerente, na qualidade de arguido, foi julgado e condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 16 (dezasseis) anos e 06 (seis) meses de prisão.
2. O Requerente iniciou o cumprimento dessa pena no dia 16/01/2012.
3. No dia 20/11/2025, deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*, pretendendo a sua restituição à liberdade por excesso de prisão.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base no acórdão do STJ n.º 12/2013, de 15/01 e na cópia de liquidação da pena que o Requerente juntou aos autos.

b) O direito aplicável

De harmonia com princípios fundantes do Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1)², a nossa Constituição assegura a todos o direito à livre circulação e segurança pessoal, sendo que a liberdade das pessoas não pode ser restringida a não ser nos casos expressamente previstos pela lei (art.ºs 30.º, n.º 1 e 2, da CRCV).

Dada a sua importância, de modo a possibilitar a ampla proteção desse direito fundamental da pessoa humana, emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

Conforme infere-se, no caso “*sub judice*”, mostra-se inquestionável a legitimidade do Requerente quanto ao pretendido e ao pedido formulado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedidos de *habeas corpus* resultantes de alegada prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e art.º 19.º e ss do CPP].

Como é sabido e vem sendo dito pelo STJ, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana³, com o propósito de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instituto jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana⁴, valor cimeiro do Estado de Direito Democrático, como é o caso de Cabo Verde.

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

³ O Estado tem a “(...) incumbência de uma constante e efetiva materialização da dignidade da pessoa humana, através do respeito integral pelos direitos humanos e pela máxima efetivação dos direitos fundamentais” (cfr. Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua tutela na Constituição cabo-verdiana de 1992”, in Revista Sociojurídica da Universidade do Mindelo, Vol. 1, nov. 2022, p.p. 24.

⁴ “(...) a primeira emanção formal da dignidade da pessoa humana enquanto valor constitucional remonta aos finais do séc. XVIII, concretamente à Constituição Federal Norte-americana, de 1787, e à declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (...)”. Idem, p. 20.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Sendo um direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida, como é axiomático, nos casos particularmente autorizados por lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição⁵.

Porque assim é, entre nós, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal. De entre essas figuras, para o caso em tela, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem base no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Dada a sua excecionalidade, regra geral, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa sua dimensão excecional e a ideia de que o instituto “*sub judice*” constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros moldes e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem caráter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento «*quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*».

Reportando-se ao caso concreto, o Requerente alega que deve ser restituído à liberdade porque o art.º 58.º, n.º 3, da versão original do Código Penal permitia que, cumpridos 5/6 da pena, o recluso deveria ser colocado em liberdade condicional.

⁵ Porque, “a pessoa humana aparece (...) na Constituição como sendo o núcleo do mundo jurídico cabo-verdiano (...), toda a ordem jurídica gira à sua volta, toda a atuação do Estado e demais entes públicos do país tem como finalidade salvaguardar e preservar o que a pessoa humana tem de mais precioso e que é comum a todos os homens, a sua dignidade, o seu supremo bem” (cfr. Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana (...)”, p. 28.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim, no seu dizer, uma vez que ele já cumpriu mais de 5/6 da pena que lhe foi imposta e porque essa versão do Código Penal lhe é mais favorável, deve ser colocado em liberdade.

Ora, para análise da questão aventada pelo Requerente convoca-se, à partida, o preceito normativo invocado por ele e que lhe serve de base para afirmar que deve ser restituído à liberdade, qual seja, o art.º 58.º da versão original do Código Penal de 2003, ulteriormente alterado por via das revisões feitas à legislação penal em 2015 e 2021.

Ora, na parte que interessa para a questão “*sub judice*”, resultava da conjugação dos n.ºs 3 e 4 da versão original do dito art.º 58.º do Código Penal que o condenado em pena de prisão superior a seis anos seria colocado em liberdade condicional logo que tivesse cumprido 5/6 da pena a que houvesse sido condenado, desde que não faltasse cumprir mais do que cinco anos.

Na sequência dessa opção legislativa inicial, o entendimento generalizado da nossa jurisprudência quanto à exegese desse normativo foi no sentido de que, reunidos esses pressupostos, mediante simples anuência do condenado, independentemente do preenchimento dos pressupostos genéricos, ele seria, obrigatoriamente, colocado em liberdade condicional.

Entretanto, conforme referido, no decorrer da vigência dessa legislação penal, o art.º 58.º do Código Penal viria a ser alterado em 2015⁶, altura em que foi afastada a possibilidade de obtenção de liberdade condicional nesses moldes, ficando a sua outorga, independentemente do tempo decorrido sobre a reclusão, condicionada inevitavelmente ao preenchimento dos pressupostos genéricos, particularmente, o de fundadamente se esperar que o agente, tendo em conta, nomeadamente, o seu comportamento durante a execução da pena e a sua conduta anterior ao crime, uma vez em liberdade, não voltaria a cometer novos crimes.

Ulteriormente, em 2021⁷, essa mesma legislação penal viria a ser revista e, novamente, a norma alusiva à liberdade condicional voltaria a ser objeto de alteração legislativa, tornando-se mais exigente, ainda, quanto aos pressupostos para a concessão dessa prerrogativa legal.

Assim sendo, perante essas alterações legislativas, mais rigorosas do que a redação da norma vigente à data da decisão condenatória do Requerente em pena de prisão, se coloca a questão de saber qual entendimento deve ser seguido para a concessão da liberdade condicional.

⁶ Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11.

⁷ Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com efeito, estando-se perante o fenómeno de sucessão da lei no tempo, “*ex vi*” do art.º 2.º do Código Penal, ainda que se entendendo se tratar de lei processual penal de natureza mista, se torna pertinente aferir qual das legislações em referência é, concretamente e no geral, a mais favorável ao Requerente, devendo ser ela aplicável ao caso, como se passa a esclarecer.

Ora, conforme depreende-se, ainda que se entenda que as normas alusivas à liberdade condicional, portanto à execução de penas, não têm natureza substantiva, elas não deixam de ser, seguramente, normas processuais penais materiais⁸, mistas (adjetivas e substantivas).

Assim, em relação a elas, havendo sucessão da lei no tempo, o regime aplicável é o do direito substantivo, ao certo, se aplica ao caso o regime legal que for mais favorável ao agente⁹.

Conforme doutrina maioritária, regra geral, se a lei tem efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao agente do facto, ela deve ser considerada de natureza material, ainda que o seja também de natureza processual, ou seja, ainda que seja norma mista (penal-processual)¹⁰. É o que acontece em relação às normas referentes à execução de penas quando revestem natureza material, como é o caso das normas alusivas à concessão de liberdade condicional¹¹. Conforme o pensamento de Cavaleiro de Ferreira, se essas normas se reportam à essência ou substância das penas (têm natureza material e processual - mista), são aplicáveis, aos casos, os princípios gerais sobre aplicação no tempo das leis penais, i.e., aplica-se a lei mais favorável¹². Diferente é em relação às normas respeitantes às modalidades administrativas de execução de penas, que são de natureza meramente processual, daí serem de aplicação imediata¹³.

Recorda-se que, em sede de sucessão da lei penal ou processual material no tempo, é assente que a escolha de um dos regimes em cotejo tem de ser feita em bloco, não podendo ser criada uma norma abstrata com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação.

⁸ A regra base sobre aplicação no tempo das leis processuais penais formais consta do art.º 27.º do CPP, que dispõe que elas são de aplicação imediata, isso sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior.

⁹ Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

¹⁰ Neste sentido, ver Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

¹¹ No sentido de as normas alusivas à liberdade condicional terem natureza processual material, de entre outros, Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, Coimbra Editora, 2008, p. 351 e s, e Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa 2011, p. 63.

¹² Apud, Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

¹³ Por todos, Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português*, Vol. I, p. 127.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim sendo, atendendo aos dados acima descritos, que dão conta das elevadas exigências das legislações posteriores à versão inicial do Código Penal quanto aos pressupostos para a concessão de liberdade condicional, se constata que a versão original dessa legislação penal é, de longe, mais favorável¹⁴ ao Requerente, uma vez que, por via dela, o cumprimento de 5/6 da pena aplicada permite a sua colocação em liberdade condicional, bastando, para tanto, apenas o seu assentimento, conforme exigido pela versão primitiva do CP (art.º 58.º, n.ºs 3 e 4).

Apresentadas as elucidações que se impunham à propósito, retomando o caso concreto, estando provado que o ora Requerente foi julgado e condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 16 (dezassex) anos e 6 (seis) meses de prisão, cujo cumprimento ininterrupto teve o seu início no dia 16/01/2012, tendo cumprido, presentemente, mais de 5/6 dessa pena, por força do plasmado no art.º 58.º, n.ºs 3 e 4, da versão original do Código Penal, conjugado com o seu art.º 2.º, vigente à data da sua condenação e que, seguramente, lhe é mais favorável, deveria lhe ter sido concedido a liberdade condicional, logo que completou o cumprimento dos 5/6 da pena. Assim dever-se-ia ter procedido, nota-se, sem necessidade de desencadeamento prévio de processo com esse propósito (concessão de liberdade condicional, em situação de normalidade).

Entendimento diverso levaria à aplicação retroativa da atual legislação sobre a liberdade condicional, ainda que processual, mas de natureza material, por sinal, mais desfavorável, o que redundaria numa violação grosseira do art.º 32.º, n.º 2, da Constituição e do direito à liberdade¹⁵.

Assim, tal como alega o Requerente e considera o Ministério Público, bem assim a defesa oficiosa de aquele, está-se perante uma violação ostensiva da al. d) do art.º 18.º do CPP, uma vez que a manutenção da situação de reclusão do Requerente ultrapassou o prazo limite para a sua inevitável colocação em liberdade condicional, razão pela qual, à luz desse normativo e do art.º 36.º da Constituição, ele deve ser restituído imediatamente à liberdade.

Acresce-se que nem adiantaria asseverar, porventura, que isso não lhe pode servir de fundamento para a concessão de *habeas corpus* porque não houve manifestação expressa e prévia de consentimento dele no sentido de ser colocado em liberdade condicional (como exigia

¹⁴ Neste sentido, ver Acs. do STJ N.ºs 74/2016, de 27/10 e 75/2016, de 10/11.

¹⁵ “Conforme Paulo Otero, a Constituição Republicana há-de fundar-se nos princípios da liberdade e da igualdade, servindo-se de instrumento destinado a alcançar a paz perpétua, sendo este o fim último do Direito (cfr. *Instituições Políticas e Constitucionais*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2009, p. 205).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

o art.º 58.º, n.º 4 - versão original do CP). Com efeito, um eventual entendimento nesse sentido não poderia lograr êxito porque, à luz da lei mais favorável ao agente do crime, para além de ser incumbência das entidades responsáveis pelas condenações diligenciarem¹⁶, a tempo, no sentido de obtenção do consentimento do condenado para a eventual concessão da liberdade condicional nos moldes estipulados na versão original do Código Penal (com o cumprimento de 5/6 de pena superior a seis anos), no caso em análise, tendo o Requerente chegado ao ponto de solicitar providência excecional de *habeas corpus*, seria decerto modo inapropriado e excessivamente oneroso para o direito à liberdade sustentar que não há anuência prévia da sua parte para a concessão de liberdade condicional no termo do prazo legal limite para tal.

Outrossim, no caso concreto, uma vez que, por lei, as autoridades de execução de penas deviam ter zelado nesse sentido, o que não fizeram, entendimento dessa compleição pecaria, a nosso ver, por excesso de formalismo, daí sendo pouco abonatório dos direitos fundamentais individuais¹⁷, sobretudo quando quem está em falta é o próprio Estado¹⁸.

Aliás, não se pode olvidar que, à luz da versão original do art.º 58.º do CP, esse formalismo servia apenas para certificar da real vontade do recluso quanto à concessão dessa prerrogativa, evitando que fosse apanhado de surpresa perante a sua restituição à liberdade.

Assim, em casos similares, em que o recluso toma a iniciativa de pedir *habeas corpus* face à omissão das entidades responsáveis pela sua restituição à liberdade no limite imposto por essa norma, se entende que ele está, previamente, de acordo quanto à sua restituição à liberdade.

Finalmente, assegurar que, se tratando de caso cuja competência à data do trânsito em julgado da sentença era dos tribunais de condenação (que eram ao mesmo tempo de execução), ao se aplicar (atualmente) em bloco as regras vigentes nessa altura, o Tribunal de Execução de

¹⁶ Em termos similares, o STJ assegurou no seu AC. N.º 75/2016, de 10/11, que adveniente do “(...) *princípio da humanidade com que se deve tratar as pessoas privadas da liberdade (...)*” e do próprio princípio que enforma o Estado de Direito parece decorrer uma obrigação positiva para os Poderes Públicos, sob cuja custódia se encontram os reclusos, no sentido de serem eles a desencadear oficiosamente, com devida antecedência e celeridade, o processo de liberdade condicional por forma a que, logo que estiverem reunidos todos os pressupostos fixados na lei, esse regime seja de imediato aplicado aos que dele possam (e queiram) beneficiar”.

¹⁷ Neste sentido, de entre outros, AC. do STJ N.º 15/2025, de 31/01.

¹⁸ “Ao basear-se na dignidade da pessoa humana, a República assenta no pressuposto de que primeiro está a pessoa humana (...) e que a pessoa é sujeito e não objeto, fazendo, deste modo, dos direitos da pessoa humana, o centro do Estado de Direito democrático” Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa (...)” p. 25.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Penas não deve ser acionado. Assim é porque as disposições legais que ditaram a sua criação e instalação não lhes atribui competência “excecional” para processos decididos anteriormente.

Destarte, sem necessidade de demais explicações, para efeitos de concessão de *habeas corpus*, infere-se que o Requerente se encontra efetivamente em situação de prisão ilegal, razão pela qual a sua pretensão deve ser atendida.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, conseqüentemente, ordenam a imediata restituição à liberdade do Requerente A.

Passe mandados de soltura imediatamente.

Sem custas processuais por não serem devidas.

Honorários a favor do Sr. Defensor oficioso, que se fixa em conformidade com a tabela legal.

Registe e notifique

Praia, 26/11/2025

O Relator¹⁹
Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹⁹ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.